

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei N° 20/61

Assunto: Autorização para conceder, mediante convênio com a
pública, o serviço de telefone automático local.

Distribuído à Comissão: justiça e Finanças.

Primeira Discussão

Aprovado em 29/5/62 Pchedia

Segunda Discussão

Aprovado em 8º discussão em 2-6-62

Redação Final

Aprovado em 8-6-62 Pchedia

Observações:

.....

Secretaria da Câmara Municipal, em

21 de 12 de 1961

516/67

2
M

PROJETO DE LEI Nº 70/61

Dispõe sobre autorização para conceder mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder mediante concorrência pública, o serviço telefônico automárico neste município.

Artigo 2º - Poderá também a Prefeitura assinar contrato para administração de rede municipal de telefones automáticos com firma especializada, e que tenha mais de 10 (dez) anos de experiência em operação de serviço telefônico.

Artigo 3º - Além de outras condições julgadas necessárias, o Edital de Concorrência para o fim visado no artigo anterior deverá conter o número mínimo de aparelhos telefônicos a serem instalados, prazo da concessão e para a instalação e início do serviço, bem como exigibilidade de contrato referente a este.

Artigo 4º - Dentro de três (3) dias após a assinatura do contrato de concessão do serviço, o Poder Executivo baixará um decreto regulamentando o mesmo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Angelo Magrini Lisa - Prefeito Municipal

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para dos devidos fins.

Sala das Sessões, 26/1/62

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nomeio Presidente "ad hoc" o nobre vereador Celso de Fiore.

a) Nabi Abi Chedid - 30/1/62

O projeto de lei em exame de autoria do srs. Chefe do Executivo visa autorizar a Prefeitura a conceder, mediante concorrência pública o serviço telefônico automático neste município. A matéria de caráter legislativo, sendo quanto à iniciativa de competência concorrente em face da estabelecido no artigo 22º da Constituição do Estado e nº V do artigo 16º da Lei Orgânica dos Municípios. Em face do exposto, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, manifestamo-nos pela legalidade e aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 13 de fevereiro de 1962

a) Celso de Fiore - Presid. "ad hoc" e Relator

- 3
JL
- a) José Sergio Conti - membro - 23/2/62
Oswaldo Alves de Oliveira - 26/3/62
Ayrton Athanazio - 27/3/62

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprove-se o quanto antes o presente projeto, o qual visa resol-
ver um problema que é velha aspiração ~~imaximamente~~ da gente bragantina

É da alçada do Chefe do Executivo a matéria, sendo aprovada pe-
la Casa a êle caberá a regulamentação. Os recursos devem ser objeto de
competência do proprio Poder Executivo, que na medida da execussão da lei
agirá de conformidade com a necessidade.

- a) Adhemar Magrini Liza - Presidente e Relator - 3/4/62
José Sergio Conti - 12/4/62
Oswaldo Alves de Oliveira - 12/4/62
Celso de Fiore - 13/4/62



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

31
7

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 1961

GABINETE DO PREFEITO

N.o 293/61

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO VILCHEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluído projeto de lei, que visa autorizar este Executivo a conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático nêste município.

Muito embora tenha sido esta cidade a primeira, no Brasil, a contar com um telefone, inscreve-se ela, hoje, no entanto, no rol daquelas que possuem serviço telefônico não apenas insuficiente para o atendimento normal de sua população, mas, sobretudo, qualitativamente deficiente.

E essa situação vem, de há muito, gerando natural descontentamento entre os usuários, ao mesmo passo que cria sério embaraço e não pequenos prejuízos ao comércio do município.

Enquanto isso, cidades outras, com menor desenvolvimento comercial e social que Bragança são ponderavelmente impulsionadas em seu progresso, graças, em boa parte, à melhoria constante de seu serviço telefônico e, em particular, à instalação de rede automática.

Supõe-se, pois, adote-se nêste município uma solução que objetive a melhoria da situação. E essa, ao ver dêste Executivo, é a transformação do atual serviço, passando das obsoletas condições em que hoje se encontra, a uma fórmula mais condizente com a época que vivemos: o telefone automático. Para a sua efetivação, no entanto, urge seja este Executivo autorizado, por essa digna Edilidade, a pôr em concorrência pública o referido serviço.

Estou certo, portanto, que a medida preconizada receberá de V. Excia. e de seu nobres colegas o mais amplo apoio e aprovação.



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

F
F

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 1961

(continuação do ofício nº 293/61)

GABINETE DO PREFEITO

N.o

Sendo o que me oferece o momento, reitero a V. Excia.
as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

ANGELO MAGRINI LIZA
Prefeito Municipal

6
A

PROJETO DE LEI N° 79/61

Dispõe sobre autorização para conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, mediante concorrência pública, o serviço telefônico automático neste município.

Artigo 2º - Poderá também a Prefeitura assinar contrato para administração de rede municipal de telefones automáticos - com firma especializada, e que tenha mais de 10 (deis) anos de experiência em operação de serviço telefônico.

Artigo 3º - Além de outras condições julgadas necessárias, o Edital de Concorrência para o fim visado no artigo anterior deverá conter o número mínimo de aparelhos telefônicos a serem instalados, prazo da concessão e para a instalação e início do serviço, bem como exigibilidade de contrato referente a êste.

Artigo 4º - Dentro de três (3) dias após a assinatura do contrato de concessão do serviço, o Poder Executivo baixará um decreto regulamentando o mesmo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) 
Angelo Magrini Lisa
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 26/11/1961
Presidente da Câmara Municipal
Alfredo Góes



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 21 de 12 de 1961

Parecer N.o

de acordo

J. F. Ribeiro
Silveira

Davaldo Alves de Oliveira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, _____ de _____

de 196_____

Parecer N.º _____

Nomine Presidente "ad hoc" o
nobre vereador Celso de Freitas.

Assinado
30/1/62

Comissão de Justiça etc. etc. etc.

O material projeto de lei em exame
visa de autoria do Sr. Chefe do Executivo
visa autorizar a Prefeitura a conceder,
mediante Concorrência Pública, o ser-
vicio telefônico automático neste Município.

A matéria é de caráter legislativo,
sendo quanto à iniciativa, de competência
concorrente em face da estabelecida no
artigo 22º da Constituição do Estado
e no V do artigo 16º da Lei Orgânica
dos Municípios.

Em face do exposto, sob o prisma
a que se deve destrinçar o nosso poder
provincial, manifestamo-nos pela
legalidade e pela aprovação do projeto de lei em tela.

Solto da Comissão de Justiça e
Redação, 3 de janeiro de 1962

Enviado para a Presidência
e para os membros da
comissão composta por:

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Pres. Ad hoc e Relator
Assistente - Membros
23-2-62.
Delivera, 26-3-62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

9
AP

Bragança Paulista, de 196.....

Parecer N.º

Aprova-se o quanto antes o projeto, o qual visa resolver-se um problema que é velha aspiração da gente Bragantina. É da alçada do chefe do Executivo a matéria, tendo sido aprovada pela casa a ele caberia ~~delega~~ a regulamentação. Os novos devem ser objeto de competências do próprio poder Executivo, que na medida da execução de lei assegura de conformidade com a necessidade.

Alcides Mayumi F. J. S.

Presidente e relator
3/4/62

~~acordo com relator~~

~~Até 10/4/62~~

fsm +

12-4-62

Olweira - 12-4-62

Adil - 13-4-62